

**FEDERAÇÃO
PORTUGUESA DE
BRIDGE**

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

E

ÉTICA DESPORTIVA

(Versão em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2018)

ÍNDICE

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

- Artigo 1º - Âmbito do poder disciplinar
- Artigo 2º - Conceito de infracção disciplinar
- Artigo 3º - Princípio da legalidade
- Artigo 4º - Aplicação no tempo
- Artigo 5º - Titularidade do poder disciplinar
- Artigo 6º - Extinção da responsabilidade disciplinar
- Artigo 7º - Prescrição do procedimento disciplinar
- Artigo 8º - Prescrição das sanções
- Artigo 9º - Revogação da sanção disciplinar
- Artigo 10º - Amnistia
- Artigo 11º - Responsabilidade disciplinar
- Artigo 12º - Participação obrigatória
- Artigo 13º - Territorialidade

CAPÍTULO II – SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

- Artigo 14º - Sanções aplicáveis
- Artigo 15º - Classificação das infracções
- Artigo 16º - Repreensão escrita ou advertência
- Artigo 17º - Multa
- Artigo 18º - Suspensão da actividade desportiva
- Artigo 19º - Inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas ou dirigentes
- Artigo 20º - Unidade e cumulação de infracções
- Artigo 21º - Publicidade
- Artigo 22º - Registo de sanções

CAPÍTULO III – MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

- Artigo 23º - Aplicação das sanções
- Artigo 24º - Circunstâncias agravantes
- Artigo 25º - Circunstâncias atenuantes
- Artigo 26º - Atenuação extraordinária e suspensão de execução da sanção

Artigo 27º - Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

Artigo 28º - Circunstâncias modificativas da responsabilidade

CAPÍTULO IV – INFRACÇÕES DISCIPLINARES

Secção I – Disposições gerais

Artigo 29º - Condições de punibilidade

Secção II – Infracções cometidas pelos praticantes

Artigo 30º - Infracções leves

Artigo 31º - Infracções graves

Artigo 32º - Infracções muito graves

Artigo 33º - Incitamento

Secção III – Infracções cometidas pelos Clubes

Artigo 34º - Infracções leves

Artigo 35º - Infracções graves

Artigo 36º - Infracções muito graves

Artigo 37º - Responsabilização

Secção IV – Infracções cometidas pelas Associações

Artigo 38º - Remissão para as secções anteriores

Secção V – Infracções cometidas pelos árbitros, árbitros assistentes e delegados às provas

Artigo 39º - Infracções leves

Artigo 40º - Infracções graves

Artigo 41º - Infracções muito graves

Secção VI – Infracções cometidas pelos membros dos órgãos da FPB, dirigentes de clubes e associações

Artigo 42º - Infracções leves

Artigo 43º - Infracções graves

Artigo 44º - Infracções muito graves

Secção VII – Infracções cometidas pelos professores, treinadores, técnicos, seleccionadores, capitães de equipa, funcionários e colaboradores

Artigo 45º - Infracções leves

Artigo 46º - Infracções graves

Artigo 47º - Infracções muito graves

CAPÍTULO V – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I – Disposições gerais

Artigo 48º - Processo disciplinar

Artigo 49º - Confidencialidade

Artigo 50º - Competência

Artigo 51º - Despacho liminar

Artigo 52º - Apensação do processo

Artigo 53º - Instrução do processo

Artigo 54º - Termo da instrução

Artigo 55º - Notificação da acusação

Artigo 56º - Consulta do processo

Artigo 57º - Apresentação de defesa

Artigo 58º - Relatório final do instrutor

Secção II – Decisão disciplinar

Artigo 59º - Competência

Artigo 60º - Decisão

Artigo 61º - Notificação da decisão

Artigo 62º - Início da produção dos efeitos das sanções

Secção III – Recursos

Artigo 63º - Recursos

Artigo 64º - Interposição

Artigo 65º - Efeitos

Artigo 66º - Deliberação

Secção IV – Averiguações

Artigo 67º - Processo de averiguações

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68º - Entrada em vigor

Artigo 69º - Contagem dos prazos

Artigo 70º - Direito subsidiário

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

Âmbito do poder disciplinar

1. O poder disciplinar da Federação Portuguesa de Bridge (FPB) exerce-se sobre as Associações, Clubes e agentes desportivos.
2. Para efeitos do presente Regulamento, são agentes desportivos os titulares dos órgãos sociais, os delegados, os dirigentes desportivos, os praticantes, treinadores, técnicos, professores, árbitros, seleccionadores, capitães de equipa, funcionários e colaboradores, da FPB, das Associações e dos Clubes.
3. Os agentes desportivos que tiverem sido punidos disciplinarmente por uma outra federação desportiva com a sanção de inabilitação para o exercício de funções desportivas ou dirigentes, não podem exercer tais funções na FPB, nas Associações e nos Clubes, durante o prazo de duração da sanção disciplinar.

Artigo 2º

Conceito de infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar o comportamento, por acção ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos.
2. É igualmente considerada infracção disciplinar a violação das normas de defesa da ética desportiva, nomeadamente as que visam sancionar o racismo, a xenofobia, a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. É ainda considerada infracção disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores.

Artigo 3º

Princípio da legalidade

Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.

Artigo 4º

Aplicação no tempo

1. As sanções disciplinares são determinadas pelas disposições legais vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependa.
2. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da prática deixa de o ser se, entretanto, uma nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os respectivos efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que se mostre mais favorável.

Artigo 5º

Titularidade do poder disciplinar

O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina, cabendo recurso das suas decisões, nos casos expressamente previstos, para o Conselho de Justiça e para o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

Artigo 6º

Extinção da Responsabilidade Disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da sanção;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da sanção;
- d) Pela morte do infractor ou extinção da Associação ou do Clube infractores;
- e) Pela revogação da sanção disciplinar;
- f) Por amnistia.

Artigo 7º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito a exercer o poder disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tiver sido cometida, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir também crime.
2. Prescreve igualmente quando, conhecida a infracção pela entidade titular do poder disciplinar, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 60 dias.
3. O procedimento disciplinar prescreve decorridos 120 dias contados da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o Conselho de Disciplina não tenha tomado a decisão final.
4. A instauração do processo de averiguações, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição interessa, mas no qual se venham a apurar infracções de que seja responsável, suspende o decurso do prazo de prescrição, conquanto seja concluído em prazo não superior a 60 dias e, posteriormente, o procedimento disciplinar seja instaurado no prazo de 30 dias.
5. Inicia-se novo prazo prescricional de 120 dias contado da interposição do recurso para o Conselho de Justiça.

Artigo 8º

Prescrição das sanções

1. As sanções disciplinares prescrevem ao fim de 3 anos, iniciando-se o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão condenatória se tornou definitiva na ordem jurídica desportiva, sendo que este prazo se interrompe com a notificação da decisão ao infractor.
2. O prazo prescricional referido no número anterior, independentemente da notificação da decisão disciplinar, suspende-se durante o período em que o infractor não estiver subordinado ao presente Regulamento Disciplinar.

Artigo 9º

Revogação da sanção disciplinar

As sanções disciplinares podem ser revogadas por efeito de decisão do Conselho de Justiça, na sequência de recurso.

Artigo 10º

Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, mesmo que definitiva, faz cessar a execução tanto da sanção principal como de eventual sanção acessória.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da sanção disciplinar e não destrói os efeitos já produzidos pela sua aplicação.
3. No caso do concurso de infracções, a amnistia aplica-se a cada uma das infracções a que tiver sido concedida.
4. A aplicação da amnistia, nos termos já referidos, será objecto de decisão do Conselho de Disciplina, em procedimento próprio.

Artigo 11º

Responsabilidade disciplinar

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 12º

Participação obrigatória

Se a infracção disciplinar revestir carácter criminal ou contra-ordenacional, o órgão disciplinar competente comunica obrigatoriamente esse facto às competentes entidades.

Artigo 13º

Territorialidade

Estão abrangidas no âmbito territorial do presente Regulamento todas as infracções neste previstas, ainda que praticadas fora do território nacional.

CAPÍTULO II

SANÇÕES DISCIPLINARES E SEUS EFEITOS

Artigo 14º

Sanções aplicáveis

1. À prática de infracções disciplinares são aplicáveis as seguintes sanções:
 - a) Repreensão escrita ou advertência;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão da actividade desportiva;
 - d) Suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes.
2. Aos Clubes são aplicáveis as sanções enunciadas nas alíneas a) a c); às Associações são aplicáveis as alíneas a) e b).
3. A sanção disciplinar de multa só é aplicável aos Clubes e Associações.
4. Cumulativamente podem ser aplicadas acessoriamente a perda de pontos, prémios, títulos e a desclassificação, se a infracção for cometida em competição, ou estiver directamente relacionada com esta, e as circunstâncias o justificarem, ou ainda nos casos de violação de normas antidopagem.

Artigo 15º

Classificação das infracções

1. As infracções disciplinares são graduadas em leves, graves e muito graves.
2. São consideradas infracções disciplinares leves as que revelem comportamento incorrecto e as condutas que prejudiquem a organização ou o desenrolar das provas.
3. São consideradas infracções disciplinares muito graves as condutas que revelem evidente desconsideração pela ética desportiva, nomeadamente a ofensa física, a falsificação e viciação de resultados, o favorecimento, a dopagem e a corrupção.
4. São ainda consideradas infracções disciplinares muito graves as condutas dos titulares dos órgãos sociais e dirigentes desportivos que consubstanciem violação grosseira dos seus deveres e que sejam gravemente prejudiciais para a FPB, Associações ou Clubes.
5. São consideradas infracções disciplinares graves, todas as restantes, bem como a prática reiterada ou continuada dos comportamentos previstos no número 2 do presente artigo.

Artigo 16º

Repreensão escrita ou advertência

1. A repreensão escrita é aplicável à prática de infracções disciplinares leves, visando o aperfeiçoamento da conduta do arguido.
2. A advertência é aplicável à prática de infracções disciplinares ao regime jurídico de combate à dopagem no Desporto, nos termos ali expressamente referidos.

Artigo 17º

Multa

1. A sanção de multa é aplicável às condutas do infractor de que decorra vantagem patrimonial indevida ou prejuízo para terceiros, salvo se for entendido aplicar sanção disciplinar mais grave.
2. A multa a aplicar é, no mínimo, de montante equivalente à vantagem obtida ou ao prejuízo causado e, no máximo, o seu dobro, valor que, na impossibilidade ou dificuldade de determinação certa, pode ser fixado segundo critérios de razoabilidade e equidade.
3. A multa aplicada deve ser paga à FPB, de uma só vez, em prazo razoável, não inferior a 15 dias, fixado na decisão disciplinar.
4. A decisão disciplinar de aplicação de multa é notificada com a menção de que o não pagamento voluntário, no prazo fixado, implica a suspensão imediata e automática de todos os direitos do sancionado, sem prejuízo de cobrança judicial.

Artigo 18º¹

Suspensão de actividade desportiva

1. A sanção disciplinar de suspensão de actividade desportiva, aplicável à prática de infracções disciplinares graves e muito graves, tem a duração mínima de 30 dias e máxima de 8 anos, com excepção das sanções decorrentes da Lei Antidopagem no Desporto.
2. A sanção disciplinar de suspensão de actividade desportiva, aplicável à prática de infracções disciplinares leves, tem uma duração até 3 meses.
3. A sanção disciplinar de suspensão de actividade desportiva, aplicável à prática de infracções disciplinares decorrentes da Lei Antidopagem no Desporto, tem a duração prevista na referida

¹ Redacção alterada em 14/02/2022

Lei.

4. A sanção de suspensão pode respeitar a todas as provas ou apenas a algumas.
5. A sanção de suspensão da actividade desportiva implica, pelo mesmo período, a inibição das funções de delegado à Assembleia Geral.
6. A decisão sancionatória será notificada, conforme aplicável, à Associação, ao Clube e ao agente desportivo.

Artigo 19º²

Inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas ou dirigentes

1. Os árbitros, os membros dos órgãos sociais da FPB, das Associações e dos Clubes, das comissões de recurso que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas susceptíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem, são punidos, pelo órgão disciplinar competente, com a sanção de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 8 anos.
2. Os dirigentes e os demais agentes desportivos contra os quais se prove que participaram ou que declarem ter participado em actos de corrupção da arbitragem são punidos, pelo órgão disciplinar competente, com a sanção de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 8 anos.

Artigo 20º

Unidade e cumulação de infracções

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma sanção disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo, sem prejuízo da aplicação de sanção acessória.
2. O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infracções apreciadas em mais do que um processo, quando apensados.

² Redacção alterada em 14/02/2022

Artigo 21º

Publicidade

Logo que transitada em julgado, a decisão disciplinar que aplique qualquer sanção é publicitada no sítio da internet da FPB.

Artigo 22º

Registo das sanções

A Direcção da FPB deve elaborar e manter actualizado um registo das sanções aplicadas.

CAPÍTULO III

MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 23º

Aplicação das sanções

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 24º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:
 - a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
 - b) Ser o arguido capitão de equipa;
 - c) Ter sido cometida em prova de carácter internacional;
 - d) Ter sido cometida durante ou após a ingestão ou consumo de bebida alcoólica ou de substância estupefaciente ou psicotrópica;
 - e) A premeditação;
 - f) O conluio com outrem para a prática da infracção;
 - g) Ter sido cometida na presença de terceiros;
 - h) A resistência a ordem legítima;

- i) O facto de ser cometida durante o cumprimento de sanção disciplinar;
 - j) A reincidência;
 - k) A acumulação de infracções;
 - l) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por mais de 24 horas.
 3. A reincidência ocorre quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção imposta por virtude de infracção anterior.
 4. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 25º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior por 5 anos, contados à data da infracção;
- b) Ter o arguido menos de 2 anos de actividade oficial;
- c) A confissão espontânea;
- d) A prestação de serviços relevantes à modalidade;
- e) A menoridade;
- f) A provocação;
- g) Ter sido louvado;
- h) A reparação espontânea dos prejuízos causados.

Artigo 26º

Atenuação extraordinária e suspensão de execução da sanção

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se, excepcionalmente, sanção de escalão inferior.
2. As sanções disciplinares, salvo as aplicadas pela prática de infracção muito grave, podem ser suspensas na sua execução, por prazo não superior a 2 anos, se, atendendo à personalidade do arguido, à sua conduta anterior e posterior à infracção e às circunstâncias desta, o

Conselho de Disciplina concluir que a simples censura do facto e a ameaça da execução realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 27º

Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A legítima defesa própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa, o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 28º

Circunstâncias modificativas da responsabilidade

1. A tentativa é punida com a sanção aplicável à infracção disciplinar correspondente especialmente atenuada.
2. Existe tentativa quando se inicia a execução da conduta infraccional sem que se verifique a consumação da infracção.

CAPÍTULO IV

INFRACÇÕES DISCIPLINARES

Secção I

Disposições gerais

Artigo 29º

Condições de punibilidade

1. São puníveis pela FPB, nos termos dos artigos seguintes, as infracções disciplinares, cometidas por qualquer dos agentes referidos no nº 1 do artigo 1º, quer sejam participantes, quer sejam espectadores, durante as provas homologáveis pela FPB e durante a preparação e provas das selecções nacionais.

2. São também puníveis, ainda que fora das condições enunciadas no número anterior, as condutas previstas pelo nº 2 e pelo nº 3 do artigo 2º, quando praticadas durante actos relacionados com a actividade prosseguida pela FPB.

Secção II

Infracções cometidas pelos praticantes

Artigo 30º

Infracções leves

1. São consideradas leves as seguintes infracções:
 - a) O comportamento incorrecto;
 - b) O incumprimento das regras éticas do Bridge previstas no Código Internacional de Bridge (CIB);
 - c) A desistência, o abandono ou a falta de comparência não justificada a qualquer sessão ou grupo de sessões de provas oficiais.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior serão punidas com repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.

Artigo 31º

Infracções graves

1. Para além das condutas previstas no número 5 do artigo 15º, são consideradas graves as seguintes infracções:
 - a) Condutas tendentes a alterar a verdade desportiva, designadamente, a comunicação por métodos não permitidos, o fornecimento de informações intencionalmente falsas sobre o significado das vozes e jogadas, a hesitação para permitir ilações por parte do parceiro ou para ludibriar os adversários e o uso de entoações especiais com o mesmo fim;
 - b) A injúria ou difamação;
 - c) A ameaça ou tentativa de agressão;
 - d) Prestar falsas declarações em processo disciplinar em que seja testemunha.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão da actividade desportiva de 4 a 11 meses.

Artigo 32º

Infracções muito graves

São consideradas muito graves as seguintes infracções:

- a) A agressão, a resposta à agressão ou a agressão recíproca, punível com suspensão da actividade desportiva de 5 meses a 5 anos;
- b) Falsear ou viciar os resultados das competições, nomeadamente agindo de forma a beneficiar o adversário ou terceiros na classificação, punível com suspensão da actividade desportiva de 2 a 5 anos;
- c) Solicitar ou influenciar terceiros para que estes actuem de modo a falsear os resultados das competições, punível com suspensão da actividade desportiva de 1 a 5 anos;
- d) Criar noutros praticantes ou responsáveis a convicção de que se verificou ou vai verificar, por acção própria ou alheia, o falseamento de qualquer resultado em qualquer competição, punível com suspensão da actividade desportiva de 6 meses a 4 anos;
- e) O incumprimento das regras éticas do Bridge, previstas no CIB, designadamente a comunicação por métodos não permitidos, o fornecimento de informações intencionalmente falsas sobre o significado das vozes e jogadas, a hesitação para permitir ilações por parte do parceiro ou para ludibriar os adversários, o uso de entoações especiais com o mesmo fim, cometido por um jogador, provando-se a participação concertada do outro elemento do par, punível com suspensão da actividade desportiva de 1 a 5 anos;
- f) A dopagem, nos termos definidos na legislação antidopagem, punível com suspensão da actividade desportiva, de acordo com o estabelecido na legislação antidopagem e no Regulamento de Controlo Antidopagem da FPB.

Artigo 33º

Incitamento

Os praticantes que incitarem outros à prática das infracções previstas nos artigos anteriores são punidos com as sanções aplicáveis aos autores.

Secção III
Infracções cometidas pelos Clubes

Artigo 34º

Infracções leves

1. São consideradas leves as seguintes infracções:
 - a) Não se apresentar em provas oficiais de equipas de Clubes, para as quais se tenham inscrito ou tenham ficado classificados, sem justificação prévia;
 - b) Atrasar a apresentação em provas oficiais de equipas de Clubes, impedindo o seu início em tempo ou obstando à sua normal realização;
 - c) Não facultar as informações solicitadas pela FPB, em matéria desportiva, económica e associativa;
 - d) Faltar injustificadamente a reuniões para que sejam convocados pela FPB.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com repreensão escrita, a primeira, e multa de €50,00 as seguintes.

Artigo 35º

Infracções graves

1. Para além das condutas previstas no número 5 do artigo 15º, são consideradas graves as seguintes infracções:
 - a) Incluir em provas oficiais de equipas de Clubes praticantes não regularmente inscritos na FPB;
 - b) Abandonar ou desistir, sem justa causa, as provas em que participem;
 - c) Violar outros deveres que sejam impostos pelos estatutos da FPB, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com multa de €51,00 até €200,00.

Artigo 36º

Infracções muito graves

1. São consideradas muito graves as seguintes infracções:
 - a) O comportamento colectivo incorrecto, atentatório do decoro e dignidade e, em particular, da ética do Bridge;
 - b) Exercer coacção sobre praticantes, dirigentes, técnicos, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática do Bridge, que anule ou vicie a sua vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter, para si ou para outrem, quaisquer vantagens ilícitas;
 - c) Aceitar, dar ou promover recompensas, visando falsear resultados competitivos ou obter, para si ou para outrem, quaisquer vantagens ilícitas.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com multa de €201,00 a €1.000,00, ou com suspensão da actividade desportiva de 6 meses a 5 anos.

Artigo 37º

Responsabilização

Os Clubes são responsáveis pelas infracções previstas neste regulamento, quando cometidas por titulares dos seus órgãos, bem como por outros seus representantes, que actuem em seu nome e interesse, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar individual dos agentes face a este regulamento.

Secção IV

Infracções cometidas pelas Associações

Artigo 38º

Remissão para as secções anteriores

Às infracções disciplinares cometidas pelas Associações são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da Secção III e, subsidiariamente, da Secção I, do presente capítulo.

Secção V

Infracções cometidas pelos árbitros, árbitros assistentes e delegados às provas

Artigo 39º

Infracções leves

1. São consideradas leves as seguintes infracções:
 - a) Não assistir, injustificadamente, às acções de formação técnica, ou não comparecer às provas de aptidão para que sejam convocados;
 - b) Tratar de forma menos correcta ou educada os praticantes, outros árbitros, delegados à prova, dirigentes, titulares dos órgãos da FPB, treinadores e demais agentes desportivos ou espectadores;
 - c) Adoptar uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorrectos ou antidesportivos dos praticantes;
 - d) Elaborar os relatórios de arbitragem de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou não os remeter à entidade organizadora da prova dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos;
 - e) Atrasar o início ou reinício das provas, sem motivo justificado.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com repreensão escrita, a primeira, e suspensão da actividade desportiva de 1 mês a 3 meses, as seguintes.

Artigo 40º

Infracções graves

1. Para além das condutas previstas no número 5 do artigo 15º, são consideradas graves as seguintes infracções:
 - a) Faltar injustificadamente a uma prova ou, podendo-o fazer, não informar atempadamente a entidade organizadora ou o órgão responsável pela sua nomeação;
 - b) Interromper injustificadamente uma prova ou pôr-lhe termo sem que a mesma esteja concluída;
 - c) Omitir deliberadamente no seu relatório factos com relevância disciplinar ou desportiva, ocorridos durante as provas.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão da actividade desportiva de 4 a 11 meses.

Artigo 41º

Infracções muito graves

1. São consideradas muito graves as seguintes infracções:
 - a) Alterar, deturpar ou falsificar intencionalmente os factos com relevância disciplinar ou desportiva, ocorridos durante as provas ou prestar falsas declarações ou informações sobre os mesmos;
 - b) Solicitar ou aceitar, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas susceptíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem;
 - c) Ofender corporalmente qualquer praticante, treinador, outro árbitro, delegado à prova, qualquer outro agente desportivo ou espectador.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão da actividade desportiva de 6 meses a 5 anos.

Secção VI

Infracções cometidas pelos membros dos órgãos da FPB, delegados, dirigentes de clubes e associações

Artigo 42º

Infracções leves

1. São consideradas leves as seguintes infracções:
 - a) Não comparecer, sem justa causa e reiteradamente, às reuniões dos órgãos a que pertencem e para que sejam convocados;
 - b) Destruir, danificar ou inutilizar, por negligência, equipamentos ou instalações.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior serão punidas com repreensão escrita, a primeira, e suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes de 1 mês a 3 meses, as seguintes.

Artigo 43º

Infracções graves

1. Para além das condutas previstas no número 5 do artigo 15º, são consideradas graves as seguintes infracções:

- a) Violar os deveres que lhe são impostos pelos estatutos da FPB, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;
 - b) Tratar de forma menos correcta ou educada os praticantes, árbitros, delegados à prova, outros dirigentes, outros titulares dos órgãos da FPB, treinadores e demais agentes desportivos ou espectadores;
 - c) Não participar à Direcção da FPB as infracções graves e muito graves que tenham presenciado.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes de 4 a 11 meses.

Artigo 44º

Infracções muito graves

1. São consideradas muito graves as seguintes infracções:
 - a) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação;
 - b) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente praticantes, árbitros, delegados à prova, outros dirigentes, outros titulares dos órgãos da FPB, treinadores e demais agentes desportivos ou espectadores;
 - c) Desviar dinheiro ou bens;
 - d) Solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
 - e) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiros um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
 - f) Prestar falsas declarações em processo disciplinar ou de averiguações, em que seja testemunha por força das funções, resultando daí prejuízo para terceiros.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão do exercício de funções federativas ou dirigentes de 6 meses a 5 anos.

Secção VII

Infracções cometidas pelos professores, treinadores, técnicos, seleccionadores, capitães de equipa, funcionários e colaboradores

Artigo 45º

Infracções leves

1. São consideradas leves as seguintes infracções:
 - a) O comportamento incorrecto;
 - b) Faltar injustificadamente a reuniões para que sejam convocados pela FPB.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com repreensão escrita, a primeira, e suspensão da actividade desportiva de 1 mês a 3 meses, as seguintes.

Artigo 46º

Infracções graves

1. Para além das condutas previstas no número 5 do artigo 15º, são consideradas graves as seguintes infracções:
 - a) A injúria ou difamação;
 - b) A ameaça ou tentativa de agressão;
 - c) Violar os deveres que lhe são impostos pelos estatutos da FPB, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.
2. As infracções disciplinares referidas no número anterior são punidas com suspensão da actividade desportiva de 5 a 11 meses.

Artigo 47º

Infracções muito graves

1. São consideradas muito graves as seguintes infracções:
 - a) Agressão, resposta à agressão ou agressão recíproca;
 - b) Falsear ou viciar os resultados das competições, nomeadamente agindo de forma a beneficiar o adversário ou terceiros na classificação;
 - c) Solicitar ou influenciar terceiros para que estes actuem de modo a falsear os resultados das competições;

- d) Criar noutros agentes a convicção de que se verificou ou vai verificar, por acção própria ou alheia, o falseamento de qualquer resultado em qualquer competição;
 - e) Solicitar ou aceitar, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas susceptíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem;
 - f) Desviar dinheiro ou bens;
 - g) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiros um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
 - h) Prestar falsas declarações em processo disciplinar ou de averiguações, em que seja testemunha;
 - i) A dopagem, nos termos definidos na legislação antidopagem em vigor.
2. As infracções disciplinares referidas nas alíneas a) a h) do número anterior são punidas com suspensão da actividade desportiva de 6 meses a 5 anos.
 3. As infracções disciplinares referidas na alínea i) do número 1 são punidas de acordo com o estabelecido na legislação antidopagem e no Regulamento de Controlo Antidopagem da FPB.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I

Disposições gerais

Artigo 48º

Processo disciplinar

1. O procedimento disciplinar é obrigatório e dominado pelos princípios da celeridade e da simplicidade dos actos.
2. O procedimento disciplinar inicia-se com uma participação escrita, subscrita por qualquer Associação Regional, Clube, praticante, árbitro, delegado, órgão federativo ou por qualquer dirigente da FPB.
3. Os árbitros e, em geral, quaisquer pessoas titulares de cargos directivos têm o dever de participar qualquer facto passível de constituir infracção disciplinar que presenciem ou de que tenham conhecimento.

4. O arguido tem direito à defesa, podendo constituir advogado seu defensor.

Artigo 49º

Confidencialidade

O processo disciplinar tem natureza confidencial até à acusação.

Artigo 50º

Competência

1. Compete ao Conselho de Disciplina o exercício do poder disciplinar.
2. A nomeação de instrutor é da competência do Presidente do Conselho de Disciplina.

Artigo 51º

Despacho liminar

1. Recebida a participação, o Presidente do Conselho de Disciplina decide, por despacho, sobre a instauração de procedimento disciplinar.
2. Quando entenda que não há lugar à instauração de procedimento disciplinar, o Presidente do Conselho de Disciplina manda arquivar o procedimento.
3. O Presidente do Conselho de Disciplina comunica prontamente aos membros do Conselho as decisões de arquivamento, podendo este, em reunião, revogar a decisão, abrir procedimento disciplinar ou determinar averiguações nos termos do artigo 67º.

Artigo 52º

Apensação do processo

Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo, mas tendo-se instaurado diversos, e estando os mesmos na mesma fase processual, serão apensados ao da infracção considerada mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 53º

Instrução do processo

O instrutor realiza as diligências que entenda necessárias ao esclarecimento da verdade, procede à constituição de arguido, através de comunicação, oral ou por escrito, e junta cópia do registo do

arguido mencionado no artigo 22º.

Artigo 54º

Termo da instrução

1. No termo da instrução, quando o instrutor entenda que os factos trazidos aos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido que praticou a infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou de outro motivo, elabora, no prazo de 8 dias, relatório final, remetendo o respectivo processo ao Presidente do Conselho de Disciplina, com proposta de arquivamento.
2. O instrutor, no caso de entender que os factos carreados para o processo integram a comissão de infracção disciplinar, deduz acusação, no prazo de 5 dias.
3. A acusação contém a indicação dos factos integrantes da infracção disciplinar e bem assim das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infracção e das que integram as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como dos elementos probatórios que a sustentam, mencionando sempre a referência aos correspondentes preceitos legais e às sanções aplicáveis.

Artigo 55º

Notificação da acusação

1. A acusação é notificada ao arguido, pessoalmente ou por correio registado com aviso de recepção, fixando-se-lhe um prazo compreendido entre 5 a 7 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. Da notificação consta a indicação de que o arguido pode constituir defensor, que no prazo para apresentação de defesa pode consultar o processo e que, no termo desse mesmo prazo, o procedimento disciplinar seguirá os seus termos até decisão final.
3. Quando se verificar complexidade do processo, nomeadamente pelo número e natureza das infracções, poderá o instrutor, por despacho, conceder prazo superior ao do número 1, até ao limite de 10 dias.
4. Se não for possível a notificação nos termos do número 1, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, é afixado edital exposto na sede da FPB e sítio da internet da FPB, notificando-o para apresentação da sua defesa no prazo de 7 dias, contados da data da referida afixação.
5. O aviso contém obrigatoriamente a data da respectiva afixação, a menção de que se encontra

pendente contra o arguido processo disciplinar, o prazo fixado para apresentar a sua defesa e as demais menções referidas no número 2 do presente artigo.

Artigo 56º

Consulta do processo

1. Durante o prazo para apresentação de defesa pode o arguido ou o defensor constituído, mediante requerimento, consultar o processo.
2. O arguido ou o defensor constituído podem, mediante requerimento, solicitar cópias de folhas do processo, a suas expensas.

Artigo 57º

Apresentação de defesa

1. A resposta do arguido à acusação é sempre assinada por este, ou pelo defensor constituído, e apresentada nos Serviços Administrativos da FPB, ou enviada por correio registado com data de carimbo compreendida dentro do prazo concedido para a apresentação da defesa.
2. Conjuntamente com a resposta e no mesmo prazo, o arguido pode apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa.
3. A realização de tais diligências pode ser recusada, em despacho fundamentado do instrutor, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.
4. Não podem ser arroladas, por cada facto, mais de 3 testemunhas, devidamente identificadas pelo arguido, no máximo total de 10, com a indicação dos pontos precisos sobre os quais cada uma deve depor.
5. As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicadas, devendo todas ser apresentadas pelo arguido no local e à hora indicados pelo instrutor.
6. As diligências para a inquirição de testemunhas são notificadas ao arguido, ou ao seu defensor.
7. O defensor do arguido pode estar presente na inquirição das testemunhas e pedir esclarecimentos às testemunhas através do instrutor.
8. Concluída a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

9. A falta de apresentação de defesa, no prazo estipulado, vale como efectiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Artigo 58º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução, o instrutor elabora, no prazo de 5 dias, um relatório final, contendo a descrição da conduta infraccional, os factos provados e não provados, as atenuantes e agravantes, e a fundamentação para a proposta de sanção ou de arquivamento.
2. O Presidente do Conselho de Disciplina pode, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior, até 15 dias.
3. O processo, depois de relatado, é remetido, ao Conselho de Disciplina.

Secção II

Decisão disciplinar

Artigo 59º

Competência

Compete ao Conselho de Disciplina apreciar o processo e decidir no prazo de 8 dias, sem prejuízo das disposições seguintes.

Artigo 60º

Decisão

1. O Conselho de Disciplina pode, no prazo máximo de 8 dias contados da data de recepção do processo, ordenar a realização de novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.
2. As novas diligências que forem ordenadas nos termos do número anterior devem estar concluídas no prazo máximo de 10 dias.
3. Na decisão final não podem ser invocados factos que não constem da acusação, excepto quando excluam, dirimam ou atenuem a responsabilidade disciplinar do arguido.
4. O Conselho de Disciplina deve fundamentar a decisão que vier a proferir.
5. As decisões do Conselho de Disciplina devem ser proferidas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados a partir da autuação do respectivo processo.

6. A decisão final consta da acta de reunião do Conselho de Disciplina e é assinada por todos os membros presentes.

Artigo 61º

Notificação da decisão

1. A decisão é notificada ao arguido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no regime de notificação do despacho de acusação ao arguido.
2. A decisão é notificada ao participante que o requeira.

Artigo 62º

Início da produção dos efeitos das sanções

A sanção começa a produzir os seus efeitos a partir da data em seja insusceptível de recurso, ou, não podendo o arguido ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso, nos termos do disposto no artigo 55º.

Secção III

Recursos

Artigo 63º

Recursos

1. São susceptíveis de recurso para o Conselho de Justiça as decisões do Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva:
 - a) Que ordenem o arquivamento da participação;
 - b) Que ordenem o arquivamento dos autos ou sejam absolutórias;
 - c) Que ordenem a aplicação de sanção disciplinar.
2. Nos casos expressamente consignados no artigo 4º da Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro – Lei do Tribunal Arbitral do Desporto –, com as alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, por referência ao artigo 43º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, cabe recurso para o TAD.
3. Têm legitimidade para recorrer o arguido e terceiro legitimamente interessado.

Artigo 64º

Interposição

1. O recurso é interposto no prazo de 10 dias a contar da data em que tenha sido notificado da decisão quem tiver legitimidade para recorrer.
2. O requerimento de interposição de recurso é motivado, devendo incluir conclusões que delimitam o objecto do recurso, e é dirigido à entidade competente para a sua apreciação.
3. O requerimento de recurso e a respectiva motivação, quando dirigido ao Conselho de Justiça, são entregues nos Serviços Administrativos da FPB, sendo ainda aplicável o regime consignado no nº 1 do artigo 57º.

Artigo 65º

Efeitos

O recurso de decisão que ordena a aplicação de sanção disciplinar tem efeito suspensivo.

Artigo 66º

Deliberação

1. O Conselho de Justiça conhece do recurso nos prazos previstos na Lei.
2. Não é permitida a *reformatius in pejus* nos recursos interpostos pelo arguido.

Secção IV

Averiguações

Artigo 67º

Processo de averiguações

1. Para efeitos de apuramento da existência das circunstâncias e da autoria de infracção disciplinar, pode o Conselho de Disciplina ordenar a realização de processo de averiguações.
2. O processo de averiguações não depende de quaisquer formalidades especiais.
3. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária da competência do Conselho de Disciplina que deve concluir-se no prazo de 45 dias a contar da data em que foi iniciado.
4. A final, será elaborado relatório, propondo o arquivamento do processo ou a sua conversão em processo disciplinar, caso em que os actos praticados em sede daquele processo são aproveitados em sede disciplinar, desde que asseguradas todas as garantias de defesa do arguido.
5. São aplicáveis ao processo de averiguações, com as necessárias adaptações, as normas do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68º

Entrada em vigor

1. Este regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação nos termos expressamente previstos nos estatutos da FPB.
2. O presente regulamento é aplicável aos processos pendentes cuja decisão final ainda não tenha transitado em julgado e desde que o seu regime se revele, em concreto, mais favorável ao arguido.

Artigo 69º

Contagem dos prazos

Os prazos referidos no presente Regulamento contam-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 70º

Direito subsidiário

1. Em tudo o que não for contrário ao presente regulamento, aplicar-se-ão subsidiariamente, e devidamente adaptadas, no que respeita à fixação do regime substantivo das infracções, as normas do Código Penal.
2. Sempre que o contrário não resultar deste regulamento, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do Código do Procedimento Administrativo.